CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 157.298 - PE (2018/0061908-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
SUSCITANTE	:	JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CÍVEL E PRIVATIVA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE SÃO LOURENÇO DA MATA - PE
INTERES.	:	JOSE COSMO FERREIRA DA SILVA
INTERES.	:	CARLOS HENRIQUE FERREIRA DA SILVA
INTERES.	:	GLEICIANE AMANDA BEZERRA DA SILVA
INTERES.	:	ELIANE TEREZA BEZERRA DA SILVA
ADVOGADOS	:	MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA - PB004007 KARLA GABRIELA SOUSA LEITE CARTAXO - PB011755 NARRIMAN XAVIER DA COSTA - PB010334
INTERES.	:	SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo por iniciativa do Juízo Federal da 3ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Pernambuco em face do Juízo de Direito da 3ª Vara Cível e Privativa da Infância e Juventude de São Lourenço da Mata, na mesma unidade federada, relativamente à ação de cobrança de seguro habitacional proposta por Eliane Tereza Bezerra da Silva e outros em desfavor de Sul América Cia Nacional de Seguros S.A.

A inicial relata que os autores pretendem ser ressarcidos da importância necessária para reparar os imóveis que adquiriram mediante financiamento habitacional, em função de vícios construtivos que permitiram infiltrações e rachaduras, entre outros, causando prejuízo à habitabilidade das unidades residenciais.

O Juízo de Direito a quem distribuído originalmente o feito, considerando haver eventual interesse da Caixa Econômica Federal - CEF no feito, declinou da competência em favor da Justiça Federal (fls. 127/129).

Após excluir a CEF da demanda, diante de que a atuação está limitada ao financiamento da aquisição do bem, o Juízo Federal suscitou o presente conflito (fls. 8/12 e 4).

Ocorre que no Recurso Extraordinário 827.996/PR, "em que se discute, à luz dos artigos 5º, inciso XXXV, e 109, inciso I, da Constituição da República, se a

Caixa Econômica Federal detém interesse jurídico para ingressar como parte ou terceira interessada nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação e, em consequência, se a Justiça Federal seria competente para o processamento e o julgamento das ações dessa natureza", o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral da matéria constitucional suscitada (Plenário Virtual, Relator o Ministro Gilmar Mendes).

O reconhecimento da repercussão geral enseja a incidência dos artigos 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil de 1973, e 1.039 e 1.040, incisos I e II, do Código de Processo Civil vigente, possibilitando a apreciação dos recursos sobrestados na origem, seja para declarar prejudicialidade, seja para exercer juízo de retratação, o que aconselha o retorno dos autos ao Juízo originário. No mesmo sentido: Primeira Turma, REsp 1.431.112/RS, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 31.8.2018.

Dessa forma, a jurisprudência do STJ entende que, por medida de economia processual e para evitar decisões conflitantes, o reconhecimento da repercussão geral da matéria constitucional justifica o sobrestamento dos processos que tratem da mesma questão jurídica a ser definida pelo STF (artigos 543-B do Código de Processo Civil de 1973 e 1.036 do Código de Processo Civil atual).

Como decorrência, fica encarregado do Juízo suscitante da apreciação de eventuais medidas urgentes enquanto pendente de julgamento a matéria perante o Supremo Tribunal Federal, devendo qualquer discussão relativa à competência a partir de então considerar o teor do RE 827.996/PR, em incidente posterior.

Em face do exposto, determino o retorno dos autos à origem, com respectiva baixa nesta Corte.

Comuniquem-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de abril de 2019.

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora